

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II**

---

D598

Direito penal e cibercrimes II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Renan Posella Mandarino, Fábio Cantizani Gomes e Ana Carolina de Sá Juzo – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-364-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 foca nos crimes digitais e na responsabilização penal de condutas praticadas em ambiente virtual. As pesquisas discutem pornografia não consentida, cyberbullying, discursos de ódio e a eficácia das investigações digitais. O grupo ressalta a necessidade de adequação legislativa e de políticas públicas voltadas à prevenção e repressão dos cibercrimes.

# **A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL: A EFICÁCIA DA LEI N.º 13.964 /2019 E A ADMISSIBILIDADE PROBATÓRIA**

## **THE CHAIN OF CUSTODY OF DIGITAL EVIDENCE: THE EFFECTIVENESS OF LAW N.º 13,964/2019 AND EVIDENTIARY ADMISSIBILITY**

**Caroline Martins Silva**

### **Resumo**

A presente pesquisa questiona a eficácia da Lei n.º 13.964/2019 no que se refere a aplicação da cadeia de custódia em provas digitais e seus desafios para garantir a confiabilidade da prova. Este estudo adota como metodologia a pesquisa dedutiva, de natureza básica, a apresentação e abordagem dos resultados será qualitativa e o objetivo é exploratório. Outrossim, o estudo desenvolve-se por meio de pesquisa documental.

**Palavras-chave:** Cadeia de custódia, Prova digital, Processo penal

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research questions the effectiveness of Law n.º 13,964/2019 regarding the application of the chain of custody in digital evidence and its challenges to ensure the reliability of the evidence. This study adopts deductive research as a methodology, of a basic nature, the presentation and approach of the results will be qualitative and the objective is exploratory. Furthermore, the study is developed through documentary research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Chain of custody, Digital evidence, Criminal proceedings

## 1 INTRODUÇÃO

A partir dos desafios enfrentados na proteção das provas por meio da cadeia de custódia, presente no Código de Processo Penal, há o foco principal de avaliar a eficácia da Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Durante a mesma, foi constatado que, mesmo com as medidas tomadas pela Lei, para garantir a autenticidade e integridade de um vestígio de crime, ainda existem questões não resolvidas que comprometem a eficácia da proteção da prova digital. Pretende-se assim, explorar questões sobre a legislação atual em relação à proteção das provas digitais, a aplicabilidade prática do Pacote Anticrime no contexto digital e os obstáculos enfrentados para a admissibilidade das provas digitais em processos penais.

Nesse sentido, busca-se responder a seguinte pergunta: a Lei n.º 13.964/2019 é realmente eficaz quando se trata de garantir confiabilidade da prova digital na cadeia de custódia no âmbito do processo penal?

Para tanto, o atual estudo tem como objetivo específico avaliar a aplicabilidade e eficácia da Lei n.º 13.964/2019 na cadeia de custódia digital. Na sequência, analisar como a quebra da cadeia de custódia impacta na admissibilidade e validade das provas digitais. Ademais, verificar os meios procedimentais necessários para garantir a integridade, autenticidade e confiabilidade da prova digital.

A problemática remete a realidade e à análise em que a juventude com o uso da internet está exposta a perigos que os colocam em risco, pois a dignidade não está sendo cumprida em comparação ao que deveria ser no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para isso, necessário um recorte voltado às infiltrações policiais virtuais. Assim, para chegar os objetivos propostos utiliza-se do método dedutivo, que consiste em uma pesquisa no campo teórico, acerca de diferentes teorias já existentes a partir de deduções, com a finalidade de analisá-las e compará-las entre si, assim, buscando uma reflexão por meio de todas as ideias para alcançar um ponto específico com racionalidade.

Para a realização deste estudo sobre a cadeia de custódia e sua quebra por causa da prova digital e sua ausência de aplicabilidade legal, será adotada uma metodologia dedutiva, que é pautada em uma pesquisa no campo teórico, acerca de diferentes teorias já existentes a partir de deduções, com a finalidade de analisá-las e compará-las entre si, buscando uma reflexão por meio de todas as ideias para alcançar um ponto específico com racionalidade. Em relação a apresentação e abordagem dos resultados será qualitativa, porquanto, coletará dados relevantes e analisadas de forma sistemática para entender as percepções da jurisprudência e doutrina sobre as lacunas legais identificadas e suas consequências práticas para os

prejudicados por ela. No caso do objetivo de estudo, será exploratório, que o tonará mais explícito. Sobre a natureza, é básica, para que gere novos conhecimentos e úteis a respeito do tema.

O estudo será conduzido ainda, com uma pesquisa documental, que consistirá na revisão sistemática de artigos acadêmicos e outras fontes relevantes. Por fim, esses procedimentos técnicos, farão uma análise abrangente e fundamentada sobre a problemática da legislação vigente, contribuindo para o entendimento das necessidades da confiabilidade da prova e para o aprimoramento das políticas públicas relacionadas.

## **2 A EFICÁCIA DA LEI N.º 13.964/2019 EM PROVAS DIGITAIS**

A Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, acresceu os artigos 158-A a 158-F ao Código de Processo Penal para abranger a cadeia de custódia, que é definida pelo artigo 158-A, sendo um conjunto de procedimentos para garantir a autenticidade e integridade de um vestígio de crime, a partir da Ampla defesa, Contraditório, Direito à prova lícita. Desse modo, esse instituto jurídico ressalta que elemento probatório seja confiável a partir do momento que foi reconhecido, isolado, fixado e coletado, até o acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. Inclusive, caso o procedimento não seja respeitado, pode acarretar a nulidade relativa dos vestígios coletado, que pode ser arguido pela parte ou até mesmo pela autoridade policial. *In verbis*:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. (BRASIL, 2019)

Em adendo, esta Lei possui todos os passos sobre a manutenção da cadeia de custódia, demonstrando uma certa ordem cronológica desde o reconhecimento até a devolução à central de custódia do vestígio. No entanto, referente ao termo “vestígio”, o legislador acaba o restringindo a um objeto físico, conforme o § 3º do art. 158-A, do CPP, o que não seria um termo amplo para as provas digitais. Essa definição merece críticas: não há por que assumir

definição jurídica tão estreita quando o que importa é que seja capaz de auxiliar na determinação da infração penal (MATIDA, 2020).

Cabe ressaltar que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018 entrou em vigor somente em 2020, demonstrando que leis que tratam do ciberespaço ainda são recentes. Dessa forma, tendo em vista a omissão legislativa, é possível socorrer-se à Norma ABNT ISO/IEC 27037:2013, que traz diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação da evidência digital (PARODI, 2020). Sendo assim, as normas ISO são realizadas pela Organização Internacional de Padronização, visto que essas normas são representadas pela sigla NBR e revisadas e gerenciadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), mesmo não sendo uma norma obrigatória, está em vigor no Brasil desde 9 de janeiro de 2014, como suporte à legislação.

A Norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013 tem por finalidade padronizar o tratamento de evidências digitais, processos esses fundamentais em uma investigação afim de preservar a integridade da evidência digital – metodologia esta, que contribuirá para obter sua admissibilidade, força probatória e relevância em processos judiciais ou disciplinares. (Oliveira, 2019, p. 324)

Apesar de representar um marco importante na proteção da prova lícita, a Lei 13.964/2019 encontra dificuldades ao ser aplicada no cenário digital. Dessa maneira, sua eficácia acaba perdendo a credibilidade, por garantir o direito a cadeia de custódia em vestígios definidos como materiais, havendo a necessidade da Norma ABNT ISO/IEC 27037:2013 para garantir a força probatória. Em virtude da rápida evolução da internet e do ciberespaço, é necessário que as leis e políticas públicas sejam atualizadas constantemente, assim como o reforço da cadeia de custódia em provas digitais.

### **3 A ADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL**

A prova é uma forma de demonstrar a veracidade dos fatos, em que o magistrado baseia sua convicção e decisão sobre o acontecimento fático. Entretanto, a sua forma de obtenção precisa ser legal, como é garantido pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVI: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, é uma forma de garantir que nada tenha sido adulterado ou implantado, como uma confissão de um agente suspeito mediante ameaça, e salientar o direito à privacidade.

Em consonância a isso, a prova digital é o meio de demonstrar a ocorrência de um fato ocorrido em meio digital, ou que tem no meio digital um instrumento de demonstração de

determinado fato de seu conteúdo (THAMAY; TAMER, 2020). Podendo essa prova ter sido produzida parcialmente ou totalmente em meio digital.

Ademais, tendo em vista o Pacote Anticrime que garante a autenticidade e confiabilidade de prova, é imperioso ressaltar que as provas no meio digital são diferentes das previstas pelo legislador, porquanto são imateriais, voláteis e frágeis. Trata-se de fonte de prova cujo manejo é delicado, por apresentar alto grau de vulnerabilidade a erros (conscientes ou não), e para a qual se exige, na maior parte dos casos, intervenção técnica (BADARÓ, 2023).

Percebe-se que a prova digital necessita de uma intervenção técnica adequada e apreciação probatória mais rigorosa, haja vista que é vulnerável, podendo ser facilmente adulterada, com a finalidade de que garantir a sua integridade. Assim, Vieira (2019) afirma que a prova digital deve ser: admissível, autêntica, completa e confiável.

No que toca à sua “desmaterialização”, não se trata de provas pensáveis como objetos físicos dotados de evidente corporeidade. E é exatamente dessa impalpabilidade que decorre os caracteres de volatilidade e fragilidade da própria prova digital, razão pela qual há necessidade de uma maior preocupação com a possibilidade de falsificação ou destruição. Há, na prova digital, uma congênita mutabilidade. Em suma, trata-se de uma fonte de prova que pode ser facilmente contaminada, sendo sua gestão muito delicada por apresentar um alto grau de vulnerabilidade a erros. Gustavo Badaró (2021, p. 02)

Dessa maneira, havendo a quebra da cadeia de custódia, há duas possibilidades de consequências às provas: valoração da prova ou admissibilidade, pois não há uma previsão legal sobre tais consequências.

Frente a essa situação, ocorrendo a valoração da prova, com o argumento de Rogério Sanches (2020), de não confusão da obtenção ilegal, com a licitude da mesma. Diante dessa dúvida, aplicando o critério favor rei, deve-se descartar qualquer conhecimento derivado da análise do elemento probatório que prejudique a situação do réu (Rebelo, 2023, p. 48). Referente a isso, Matida (2020), também defende:

A admissão de elementos relevantes, porém não confiáveis, de modo a que futuramente possam ser (super) valorados pelo juiz, representa um flerte desnecessário com o risco de condenação de inocentes. (Matida, 2020, p. 8)

No entanto, um elemento probatório que não possui uma credibilidade mínima em relação à sua origem ou ao percurso realizado até chegar ao processo não deve ser considerado válido para alcançar a verdade processual necessária (REBELO, 2023). Desse modo, uma prova obtida sem as circunstâncias legais da cadeia de custódia não deve ser valorada, ela não deve ser valorada, sendo desentranhada do processo

A ausência de uma legislação específica que trate da cadeia de custódia para provas digitais resulta em significativa instabilidade e insegurança em relação aos dados informáticos utilizados como fonte probatória no processo penal. Essa ausência de regulamentação também pode levar à negligência por parte dos agentes estatais na apreensão das provas digitais, uma vez que a lacuna legal deixada pela cadeia de custódia das provas digitais permite que o Estado não fiscalize adequadamente, por meio da correta execução das etapas de coleta, manuseio e armazenamento, o trajeto percorrido pelo meio probatório desde a sua apreensão. (ALMAS, 2020)

Portanto, a falta de uma legislação específica sobre a cadeia de custódia no meio digital traz insegurança jurídica por ter um valor probatório pouco confiável em seu procedimento, sendo vulnerável e podendo ser adulterada. Além disso, é instável pela consequência da quebra da cadeia de custódia dela não ter uma previsão fixa, possuindo diferentes opiniões de doutrinadores sobre a admissibilidade e valoração probatória.

#### 4 CONCLUSÃO

A Lei n.º 13.964/2019 fornece bases sólidas para a proteção dos direitos referentes à cadeia de custódia, não obstante, quando se trata do meio virtual, a Legislação ficou em atraso em relação a sociedade. Logo, não basta que haja a Lei, ela necessita ser atualizada para que a prova digital seja devidamente delimitada e, inclusive referente a dúvida doutrinária sobre a admissibilidade da prova em formato digital. Por conseguinte, faz-se imprescindível ter o estímulo de medidas legais do meio digital para regularizar estas provas, para que, a cadeia de custódia seja eficaz não só no materialmente, como digitalmente.

#### REFERÊNCIAS

ALMAS, Amanda Costa das. **A aplicabilidade da cadeia de custódia em dados digitais utilizados como prova no processo penal brasileiro.** 2020. 30 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Laboratório de Ciências Criminais de Porto Alegre, Ibccrim, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/media/documentos/doc-07-10-2021-11-44-50-262499.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo penal: provas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. **Decreto Lei N° 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: 2019. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 19 jun. 2025.

FURLANETO, Mário Neto; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. Apontamentos sobre a Cadeia de Custódia da Prova Digital no Brasil. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3130>>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MASSENA, Caio Badaró. A propósito da cadeia de custódia das provas digitais no Processo Penal: breves notas sobre lógica da desconfiança, assimetria informacional e direito de defesa. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 31, n. 368, 2023. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/506](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/506). Acesso em: 20 jun. 2025.

MATIDA, Janaina. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 28, n. 331, p. 6–9, 2020. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/541/61](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/541/61). Acesso em: 20 jun. 2025.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual da metodologia da pesquisa em direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Vinícius Machado de. ISO 27037 Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital. Academia de Forense Digital, [S. l.], 01 jan. 2019. **Revista da ESMESC**, v. 30, n. 36, p. 323-350, 2023. Disponível em: <https://academiadeforensedigital.com.br/iso-27037-identificacao-coleta-aquisicao-e-preservacao-de-evidencia/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

REBELO, Gabriela Almeida Araruna Pires. **Cadeia De Custódia De Provas Digitais**. 2023. 57 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023. Disponível em: <https://www.repository.ufc.br/handle/riufc/80580>. Acesso em: 21 jun. 2025.

THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício. **Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie**. 1ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

VAZ, Milena Ferreira. A Preservação Da Cadeia De Custódia Como Pressuposto De Admissibilidade Da Prova Digital. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 30, n. 36, p. 323–350, 2023. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/406>. Acesso em: 20 jun. 2025.

VIEIRA, Thiago. Aspectos técnicos e jurídicos da prova digital no processo penal. **IBADPP**, Salvador, [2019]. Disponível em: <http://www.ibadpp.com.br/aspectos-tecnicos-e-juridicos-da-prova-digital-no-processo-penal-por-thiago-vieira/>. Acesso em: 21 jun. 2025.